



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0104524-51.2012.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Severino Guedes da Silva.

ADVOGADO: Luiz Gonçalo da Silva Filho (OAB/PB nº 5.682).

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

ADVOGADO: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE nº 3.432).

**EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PEDIDO REVISIONAL E DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO SUPOSTAMENTE GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ. ABUSIVIDADE. COBRANÇA ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBEDIÊNCIA AO ART. 86, DO CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. "Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal" (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. "A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas" (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

3. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

4. A Comissão de Permanência compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (CPC/2015, art. 86).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0104524-51.2012.815.2001, em que figuram como partes Severino Guedes da Silva e Banco Santander (Brasil) S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.**

### **VOTO.**

**Severino Guedes da Silva** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, f. 177/186, nos autos da Ação Revisional de Contrato por ele ajuizada em desfavor do **Banco Santander (Brasil) S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a limitação da taxa de juros remuneratórios, a exclusão da capitalização dos juros, da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de carnê e da utilização da Tabela Price, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no valor de R\$ 1.500,00, com exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 190/198, arguiu, preliminarmente, a nulidade da Sentença por suposta ausência de fundamentação específica, argumentando que o Juízo não analisou isoladamente o caso destes autos, prolatada a Decisão de forma genérica.

No mérito, sustentou ser ilícita a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, que a Tabela Price é utilizada para ludibriar a cobrança de juros capitalizados, que é indevida a cobrança de juros compostos e de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Afirmou que é devida a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Devidamente intimado, o Banco Apelado não apresentou Contrarrazões ao Apelo, conforme certificado à f. 202.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

## **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o Apelante beneficiário da gratuidade judiciária, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Ao contrário do que alega o Recorrente, o Juízo fundamentou a improcedência do pedido com base no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, concluindo que, conquanto tenha sido demonstrada a aplicação de juros remuneratórios às parcelas do contrato celebrado entre as Partes, a estipulação da taxa de juros superior a 12% ao ano não é vedada, desde que respeite a taxa média de mercado à época da pactuação, bem como que não restou demonstrada a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Não há que se falar, portanto, em genericidade da Sentença, **pelo que rejeito a preliminar arguida na Apelação e passo à análise do mérito recursal.**

O Autor, ora Apelante, formulou o pedido objetivando a declaração de ilegalidade da capitalização composta dos juros remuneratórios, com aplicação da Tabela Price, bem como da abusividade das cláusulas contratuais que previram a cobranças das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê e da Comissão de Permanência cumulada com outros encargos de mora.

Nas razões do Apelo, contudo, somente impugnou o capítulo da Sentença que enfrentou a matéria relativa à capitalização dos juros, à utilização da Tabela Price e à cobrança de comissão de permanência, restando preclusas, por essa razão, as demais partes do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001<sup>1</sup>, é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula n.º 121, do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal<sup>3</sup>.

A jurisprudência do STJ também tem admitido a utilização da Tabela Price nos contratos bancários<sup>4</sup>, por não caracterizar anatocismo, uma vez que não se trata

<sup>1</sup> MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

<sup>2</sup> Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AREsp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

<sup>4</sup> "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja, a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais e do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo,

de juros compostos, mas, tão somente, estabelece o critério de composição das parcelas contratuais.

O instrumento contratual em análise, f. 36, firmado em 18 de agosto de 2005, posteriormente à entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 32,27% a.a. e de 2,36% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 28,32%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 32,27% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 36,14%<sup>5</sup>, não pode ser considerada abusiva, como acertadamente decidiu o Juízo.

Ademais, tem-se que as instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor.

O STJ também já se posicionou pela ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, inclusive com correção monetária<sup>6</sup>.

O instrumento contratual em análise, item 9, f. 37, previu, em caso de inadimplência, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, cumulados com multa moratória de 2%.

A Comissão de Permanência, consoante o posicionamento da Corte Superior<sup>7</sup>, compreende os juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, e não

---

uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

<sup>5</sup> <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

<sup>6</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

<sup>7</sup> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa contratual) sem cumulação com correção monetária (recursos especiais repetitivos n. 1.063.343/rs e 1.058.114/rs). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 345.540; Proc. 2013/0146354-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 15/04/2014)

deve ser cumulada com outros encargos moratórios, tais como os juros de mora e a multa contratual, pelo que sua cobrança deve ser considerada indevida.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira<sup>8</sup>, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Considerando que o Autor, ora Apelante, formulou pedido objetivando a exclusão da capitalização de juros, a limitação dos juros remuneratórios e a declaração de abusividade da cobrança da Comissão de Permanência e a repetição do indébito, tendo obtido êxito apenas quanto aos dois últimos pedidos, impõe-se o rateio das custas e honorários, consoante determina o art. 86, do Código de Processo Civil.

**Posto isso, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de nulidade da Sentença, no mérito, dou-lhe provimento parcial para declarar a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de Comissão de Permanência cumulada com multa por atraso, determinando sua exclusão do contrato, bem como a restituição, na forma simples, dos valores eventualmente pagos pelo Autor a esse título, e, considerando a sucumbência recíproca, condenar cada uma das Partes ao pagamento de 50% do valor das custas processuais e dos honorários advocatícios da Parte contrário, que arbitro em R\$ 1.000,00, observada a condição do Autor de beneficiário da gratuidade judiciária, mantida a Decisão em seus demais termos.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>8</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).